

Ilustríssimo Senhor, SAMUEL LONGO, DD. Pregoeiro Oficial da Universidade do Estado de Mato Grosso- UNEMAT.

Ref.: EDITAL DE PREGAO ELETRONICO nº 02/ 2020.

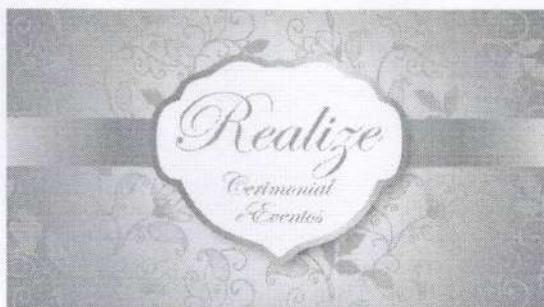
GUILHERME SILVA SILVEIRA (REALIZE CERIMONIAL ASSESSORIA TREINAMENTOS E EVENTOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.857.596/0001-08, localizada na Rua Marechal Castelo Branco, nº 127, São José dos Quatro Marcos-MT, cep 78.285-000, com telefone 65 3241-1701, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, assegurando os direitos que conferem a esta empresa, interpor

**CONTRARRAZOES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO,**

Apresentado em desfavor desta licitante , da decisão proferida pela digna Equipe de Pregão que julgou habilitada esta RECORRENTE no referido pregão, apresentando no articulado as suas contrarrazões, que o faz dentro do prazo legal.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame tipificado Pregão Eletrônico nº 02/2020, qual esta licitante e várias outras empresas dele vieram participar, marcado para abertura em 05/02/2020, qual realmente ocorrerá.



O certame transcorreu normalmente durante a fase de lances, quando então esta empresa sagrou-se vencedora, atingindo seu valor mínimo, após disputa acirrada, onde varias empresas ofertaram seus lances.

Ocorrendo posteriormente a fase de habilitação onde esta licitante sagrou-se vencedora, sendo devidamente habilitada por ter apresentado toda documentação exigida no Edital, cumprindo fielmente princípio de vinculação aos termos editalícios.

DAS CONTRARRAZOES RECURSAIS

Vejam os que a licitante identificada por EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, devidamente qualificada nos autos de processo licitatório, claramente tenta protelar o processo licitatório, considerando que o Recurso apresentado pela mesma, não cabe sequer ser RECEBIDO por essa renomada Instituição, posto que o mesmo não possui requisitos legais elencados na lei nº 10.520/2002, DECRETO Nº 10024/2019. Como se constata em ata de sessão do P.E nº 02/2020, a empresa NÃO MANIFESTOU EM TEMPO, SUA INTENÇÃO DE RECURSO. Senão vejamos, o que diz o Decreto nº 10024/2019 :

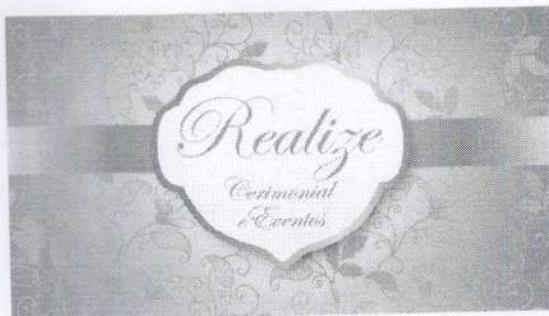
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Vejam os que a legislação é clara em relação a manifestação da intenção de recurso, que devera ser registrada em sessão, sob pena de decair seus direitos, como no caso em questão.



DOS FATOS ALEGADOS

Ainda que não nos cabe responder ao presente Recurso na parte atacada, esta licitante o faz com tranquilidade, posto que não procede os fatos argumentados pela então desesperada empresa EVENTUAL, que por longos anos vem comandando os contratos na área de cerimonial junto ao Órgão, e talvez encontre dificuldades da mesma em entender que esta licitante, embora surgiste há pouco tempo, veio para permanecer no cenário competitivo do ramo de cerimoniais e eventos, dentre outros. Trabalhando com honestidade, transparência e eficiência, participando sempre na forma legal, sem nada que desabone sua conduta.

Passemos a responder os pontos atacados, conforme apresentado pela licitante RECORRENTE:

Que o balanço apresentado pela empresa CONTRARAZOANTE, refere-se atualizadamente ao SPEED de 2019, com Recibo e DRE, estando dentro das normas legais para o caso.

Referente ao ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA apresentado, esta licitante possui inúmeros, posto que vem realizando diversos contratos com empresas privadas e órgãos públicos, tendo capacidade de atender toda e qualquer diligencia que o R. órgão entender necessária, tendo sido apresentado Atestado correspondente aos eventos realizados junto a empresa FASSIL, não havendo nada que desabone a conduta desta licitante, que desde já se coloca a disposição para toda e quaisquer diligencia que entenderem necessárias.

III – DO PEDIDO

Requer seja improvido o pedido apresentado pela empresa RECORRENTE, considerando que a mesma não atendeu ao exigido em lei e Edital, no que tange a MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSAO, sendo então incabível a presente peça.

E ainda, que os pontos alegados não são providos de nenhuma razão, posto que esta empresa apresentou toda documentação devida, bem como seu atestado de capacidade técnica apresentada são perfeitamente verdadeiros, não havendo nada que desabone a conduta da licitante CONTRARRAZOANTE.



Que seja mantida a declaração de HABILITADA a esta CONTRARRAZOANTE, procedendo a devida ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, do processo P. E Nº 02/2020, conforme já proferido por esse R. Pregoeiro e Equipe, com total prosseguimento ao feito, na forma legal.

Nestes Termos
P. Deferimento

São José dos Quatro Marcos, 12 de Fevereiro de 2020.

GUILHERME SILVA SILVEIRA
RG Nº 1408460-0 CPF Nº 979.605.001-34
PROPRIETARIO DA EMPRESA REALIZE CERIMONIAL